



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.192

(Processo n.º. 2005/51935-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 088/2003 firmado entre a FEDERAÇÃO ESTADUAL DE ATORES, AUTORES E TÉCNICOS DE TEATRO e a FCPTN

Responsável: Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Devolução do valor conveniado. Dano
causado ao erário. Instauração.
Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2005/51935-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 088/2003, celebrado entre a FCTPN e Federação Estadual de Atores, Autores e Técnicos de Teatro – FESAT, vigência de 18/12/2003 a 18/03/2004, de responsabilidade de Nilson Reis de Oliveira, transferência do Estado de R\$-16.000,00, objetivando a realização da XIX Mostra de Teatro do Pará.

A FCTPN às fls. 14 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 18 dos autos, conclui que não houve a prestação de contas para exame da legalidade da utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, considera, então, irregulares as contas, ficando o Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA em débito para com a Fazenda Estadual do valor conveniado, além de aplicação de multa, por não ter prestado contas no prazo legal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O agente público, legalmente citado, às fs. 19 dos autos, não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 24 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes emite parecer opinando pela irregularidade das contas, com a devolução do valor montante, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$-16.000,00, não produziu defesa apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas do Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-16.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar n°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-1.600,00, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da lei Complementar n°12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA, na forma da lei.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 116.527.482-53, ao pagamento da importância de R\$-16.000,00 (Dezesseis mil reais), atualizada a partir de 22.12.2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455